



RELATÓRIO DE RECURSO

PROCESSO: 053.002.615/2014.

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico n.º 73/2014/CBMDF.

OBJETO: Registro de Preços de Aquisição de óleos hidráulicos e lubrificantes.

ASSUNTO: Relatório sobre o recurso apresentado pela empresa MECFLUX FLUIDOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP.

INTERESSADOS: MECFLUX FLUIDOS INDUSTRIAIS LTDA – EPP e FABIO ANTONIO DE OLIVEIRA – ME

1– DOS FATOS

O presente Pregão Eletrônico teve sua regular abertura em 19/01/2015 às 13h22. Finda a etapa competitiva, sagraram-se vencedoras dos grupos 1 e 2 as empresas LUCHETI LUBRIFICANTES LTDA e PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A. Diante do resultado final do certame, as empresas MECFLUX FLUIDOS INDUSTRIAIS LTDA – EPP e FUTURA PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA – ME interpuseram recurso administrativo.

Recebidas as razões recursais, a Pregoeira do Certame posicionou-se pela procedência dos pedidos da empresa MECFLUX e pela improcedência dos pedidos da empresa FUTURA. Conclusos os autos ao sr. Diretor de Contratações e Aquisições, a autoridade concordou com as alegações da recorrente MECFLUX e discordou das alegações da recorrente FUTURA, retornando o grupo 1 à fase de aceitação.

Na fase de aceitação de propostas, a detentora da melhor proposta foi a empresa FABIO ANTONIO DE OLIVEIRA – ME, com o valor global de R\$ 39.492,80. Após a análise da documentação da arrematante, a empresa FABIO ANTONIO DE OLIVEIRA – ME foi habilitada e, ato contínuo, declarada vencedora.

Irresignada com o resultado do grupo 1, a empresa MECFLUX FLUIDOS INDUSTRIAIS LTDA – EPP manifestou intenção de recorrer, sendo a manifestação aceita pela Pregoeira. No tríduo legal, vieram as razões. Intimada a ofertar contrarrazões, a recorrida, FABIO ANTONIO DE OLIVEIRA – ME, não se manifestou.

Diante do impedimento da Cap. QOBM/Comb. Dulce Helen Lim de prosseguir no certame, o Sr. Diretor da DICOA designou o Maj. QOBM/comb Leonardo Monteiro Lopes, para conduzir o certame.

1.1 – Das Razões do Recurso da Empresa Mecflux Fluidos Industriais Ltda - EPP

A empresa MECFLUX FLUIDOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, apresentou, tempestivamente, suas razões recursais por meio do comprasnet, insurgindo-se contra a decisão do Pregoeiro que declarou a empresa FABIO ANTONIO DE OLIVEIRA - ME

“Brasília – Patrimônio da Humanidade”

QUARTEL DO COMANDO GERAL
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES
SAM QUADRA “B” BLOCO “D”
Tel/Fax: 3901-3481
www.cbm.df.gov.br



vencedora do Grupo 01 composto pelos itens 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07. Alega a recorrente, em termos:

[...].

O Edital prevê o que se segue:

5.5... c) a indicação de uma única marca e modelo para cada item, sem prejuízo da indicação de todas as características do produto cotado, com especificações claras e detalhado, inclusive tipo, referência, observadas as especificações constantes no Anexo I deste Edital.

6.1 No julgamento das propostas será adotado o critério de menor preço por grupo, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade e demais condições estabelecidas neste Edital.

6.3 Será verificada a conformidade das propostas apresentadas com os requisitos estabelecidos no Instrumento Convocatório, sendo desclassificadas as que estiverem em desacordo.

Portanto, uma das seguintes hipóteses ocorreu:

A licitante ofertou o mesmo produto para itens diversos e deve ser desclassificada por desatendimento as especificações técnicas do Edital, conforme prescreve o item 6.1 e 6.3 do referido documento, já que é impossível, por exemplo, um único produto atender as exigências dos itens 5, 6 e 7, Ou a licitante não indicou a marca e modelo para cada item de modo a deixar a especificações claras, devendo também ser desclassificada, de acordo com o que prevê o item 5.5, alínea "c" do instrumento convocatório.

Além disso, mais uma vez, conforme já havia ocorrido quando o órgão aceitou a proposta anterior para o grupo, não foi observado também o disposto no Anexo I do Edital:

1. Todos os itens deverão ter Certificado de Registro na ANP (Agência Nacional do Petróleo).

[...].

Além de é claro, novamente o produto ofertado não possui registro ativo na ANP, tanto em pesquisa pelo nome do produto como pelo número de registro 9255, informado no Boletim Técnico anexado pela licitante:

<https://drive.google.com/file/d/0B0KQLMZq7THiRXU3a0lwYUstOUE/view>

<https://drive.google.com/file/d/0B0KQLMZq7THic1JmcGJyQ1Uxajg/view>

[...].

Caso observem o registro no sistema com a devida atenção fica fácil constatar que a empresa responsável pela interposição de recurso para o Grupo 2 é a FUTURA PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA – ME.

Ou seja, totalmente equivocada a alegação na decisão do recurso no qual informou que foi a MECFLUX que registrou o referido recurso.

[...].

1.2 – Das Contrarrazões da Empresa FABIO ANTONIO DE OLIVEIRA - ME

Intimada a ofertar contrarrazões a empresa FABIO ANTONIO DE OLIVEIRA – ME não se manifestou.

2 – DO MÉRITO

“Brasília – Patrimônio da Humanidade”

QUARTEL DO COMANDO GERAL
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES
SAM QUADRA “B” BLOCO “D”
Tel/Fax: 3901-3481
www.cbm.df.gov.br



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES**



Inicialmente, em relação à manifestação da Recorrente sobre a supressão da empresa FUTURA PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA – ME do relatório e julgamento de recurso, tal equívoco realmente ocorreu. Compulsando os autos, observo, porém, que a Administração Pública confrontou os argumentos apresentados pela empresa FUTURA.

Claramente, foi analisada a argumentação apresentada pela empresa FUTURA PNEUS, a qual foi rechaçada ponto a ponto. Diante de tal fato, resta evidenciado que houve mera falha formal no relatório e no julgamento da fase recursal anterior.

Diante desse cenário, fica evidente que a recorrente MECFLUX, na fase recursal anterior, não recorreu contra a empresa PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, a qual foi guerreada pela empresa FUTURA PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA – ME. Porém, como citado, tratam-se de meras falhas formais que não maculam a fase recursal.

Em suas razões recursais, cita a empresa MECFLUX, em termos:

Isso porque no papel de contribuintes nos preocupamos com a boa utilização dos recursos públicos no intuito de preservação do maquinário sob custódia do CBMDF e também na aplicação dos recursos disponibilizados, tendo em vista que pela segunda vez consecutiva foram negligenciadas as análises de apresentação de homologação dos produtos e também do seu devido registro na ANP, além do erro no julgamento do recurso anterior que pode inclusive implicar em perdas e danos materiais para nossa empresa por equívoco do CBMDF, já que interfere diretamente em relações comerciais e na imagem de nossa empresa perante nosso distribuidor.

Ora, a preocupação da empresa com a coisa pública é tocante. Porém, deve ser lembrado que a recorrente é parte interessada no feito. Os concorrentes devem direcionar seus esforços para formular a melhor proposta, não para tentar dizer para a Administração quais as suas atribuições. Evidentemente, caso a empresa observe que algum servidor agiu com dolo, que procure as instancias administrativas e legais competentes.

As alegações de possíveis danos materiais para a recorrente não encontram qualquer lastro probatório. Falhas de natureza formal não tem condão de influenciar o processo administrativo, pelo contrário. Além disso, a simples análise das razões apresentadas por ambas as recorrentes evidencia quais alegações foram postadas por cada uma. Portanto, a arguição da empresa, além de estranha à fase recursal, revela-se pífia.

A empresa MECFLUX, em suas razões recursais, aduziu o seguinte, em termos:

“Brasília – Patrimônio da Humanidade”

QUARTEL DO COMANDO GERAL
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES
SAM QUADRA “B” BLOCO “D”
Tel/Fax: 3901-3481
www.cbrn.df.gov.br



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES**



A licitante ofertou o mesmo produto para itens diversos e deve ser desclassificada por desatendimento as especificações técnicas do Edital, conforme prescreve o item 6.1 e 6.3 do referido documento, já que é impossível, por exemplo, um único produto atender as exigências dos itens 5, 6 e 7,

Ou a licitante não indicou a marca e modelo para cada item de modo a deixar a especificações claras, devendo também ser desclassificada, de acordo com o que prevê o item 5.5, alínea "c" do instrumento convocatório.

Além disso, mais uma vez, conforme já havia ocorrido quando o órgão aceitou a proposta anterior para o grupo, não foi observado também o disposto no Anexo I do Edital:

1. Todos os itens deverão ter Certificado de Registro na ANP (Agência Nacional do Petróleo).

Desse modo perguntamos qual produto da LUBRAX foi aceito e habilitado pelo CBMDF no item 5?

Diante das arguições da recorrente, o Setor Técnico responsável pela especificação do objeto pronunciou-se contrariamente à aceitação da proposta da empresa FABIO ANTONIO DE OLIVEIRA – ME.

Não obstante, este Pregoeiro diligenciou para confirmar o atendimento dos requisitos por parte da proposta arrematante. Inicialmente, deve ser esclarecido que a proposta ajustada enviada pela recorrida apresenta somente a marca dos lubrificantes, calando sobre o modelo. Tal fato, por si só já dificulta sobremaneira qualquer análise sobre a correção dos produtos ofertados.

Tal fato já poderia ensejar a recusa da proposta vencedora, visto o que determina o r. Acórdão nº 2241/2007 – TCU – Plenário. Cita o *decisum*, em termos:

Será desclassificada a proposta que não apresente os elementos mínimos necessários para a verificação do atendimento as especificações técnicas previstas em edital.

Acórdão 2241/2007 Plenário (Sumário)

Não obstante, foi feita a análise do atendimento dos requisitos previstos no Edital (exame de conformidade de propostas), conforme determina a legislação. Pois vejamos.

No item 01 (óleo hidráulico para equipamentos Weber), a proposta da recorrida cita que o lubrificante possui grau ISO 10. No primeiro folder entregue pela licitante (que elenca vários produtos), não há qualquer menção ao grau ISO 10, somente ISO 32, 46, 68, 100, 150 e 220.

Num segundo folder ofertado pela empresa, é trazido o produto WEKEFIELD – HYDROCON LUBRIFICANTE HIDRÁULICO AW, com o grau ISO 10. De acordo com o folder o óleo ofertado não atende aos requisitos "densidade a 20/4^o" (0,8488, quando o exigido é maior ou igual a 0,855) e viscosidade a 100°C (CST) (5,5 quando o exigido é de 2,73 a 3,25).

"Brasília – Patrimônio da Humanidade"

QUARTEL DO COMANDO GERAL
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES
SAM QUADRA "B" BLOCO "D"
Tel/Fax: 3901-3481
www.cbm.df.gov.br



Além do não atendimento, esse segundo folder cita a aprovação na ANP nº 9255. Porém, de acordo com diligência realizada na internet, o registro 9255 é referente ao produto DX Hidráulico 68, com viscosidade ISO 68, não havendo qualquer menção ao ISO 10.

Portanto, as diligências realizadas foram suficientes para comprovar que o produto ofertado para o item 01 não atende ao exigido.

Com relação ao item 02 (óleo hidráulico para equipamento Holmatro), não foi encontrado, em ambos os folders da empresa, qualquer menção ao atendimento de GRAU ISO 22. Diante do exposto, não foi possível comprovar que produto ofertado atende ou não o exigido.

Como já informado, a empresa informou somente a marca, calando sobre o produto. A página da empresa fabricante (<http://www.dxlub.com.br/Produtos.html>), igualmente, não faz qualquer menção sobre o produto. Diante de tal cenário, pode-se concluir que a empresa LWA Indústria e Comércio de Lubrificantes Ltda (nome fantasia: DXLUB LUBRIFICANTES) não fabrica o óleo hidráulico exigido para o item 2.

Ora, a Administração não pode aceitar proposta que apresenta produto cuja existência é incerta. O Poder Público não contratar temerariamente, isto é, adquirir produto cuja prova da existência é frágil. Diante desse suporte fático, conclui-se que a proposta para o item 02 não apresenta os elementos mínimos para sua classificação.

No item 03 (óleo hidráulico para plataformas aéreas Bronto Skylift), o produto ofertado não atende ao quesito "índice de viscosidade". A Administração exige o índice entre 102 e 103 enquanto o produto ofertado possui índice 101.

Novamente, paira a dúvida se o produto ofertado é devidamente registrado na ANP. Como já informado, é citado o registro na ANP nº 9255, registro esse referente ao produto DX Hidráulico 68, com viscosidade ISO 68, não havendo qualquer menção ao ISO 46.

Diante do não atendimento de requisito exigido na especificação, conclui-se pela irregularidade do produto ofertado para o item 03.

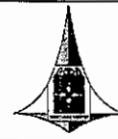
No item 05, o instrumento convocatório requisita óleo lubrificante sintético alta performance SAE 85W90, para aplicação em rabetas. Em diligência na internet, não foi encontrada qualquer menção ao produto na página da empresa fabricante citada na proposta (PETROBRÁS - <http://www.br.com.br/wps/portal/portalconteudo/lubrax>), como corretamente informado pela recorrente.

Observa-se, portanto, que a proposta da empresa FABIO ANTONIO DE OLIVEIRA – ME oferta produto que não existe.

"Brasília – Patrimônio da Humanidade"



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES**



Foi feita, a exemplo dos itens citados, a análise dos itens 04, 06 e 07. Após diligências e consultas à página da fabricante dos itens (LUBRAX PETROBRÁS) constata-se que os mesmos atendem à exigência constante no Termo de Referência que segue como Anexo I ao Edital.

Nos aspectos gerais da proposta, este Pregoeiro observa que não foi apresentada a declaração de primeiro refino, exigida no item 4, *in fine*, do Termo de Referência.

Diante da análise dos itens componentes do grupo, resta evidenciado que a proposta da empresa FABIO ANTONIO DE OLIVEIRA – ME não atende ao exigido. Diante de tal constatação, inequívoco que a proposta deve ser desclassificada.

Medida diferente não deve ser adotada, visto que a Lei de Ritos (Lei nº 8.666/93) determina que as compras sejam precedidas da adequada especificação do objeto. Pois vejamos o que determina o art. 14 da Lei de Ritos, em termos:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa. (grifo nosso)

A e. Corte Federal de Contas (TCU) opina no mesmo sentido da Lei nº 8.666/93. Pois vejamos, em termos:

ACÓRDÃO 1183/2003 - Segunda Câmara - TCU

[...].

PODER JUDICIÁRIO

[...].

Determinações e/ou recomendações:

I) ao responsável pelo Órgão que:

[...];

1.2. cuide para que o determina o art. 14 e o parágrafo 7º do artigo 15 da Lei nº 8.666, de 1993, no que diz respeito a adequada caracterização do objeto e a especificação completa do bem a ser adquirido evitando interpretações discrepantes em torno das propostas apresentadas pelas empresas; [...].(grifo meu)

ACÓRDÃO Nº 2816/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

[...].

9.1 Determinar à Imprensa Nacional que:

[...].

9.1.2 Proceda, nos próximos procedimentos licitatórios, à especificação completa dos bens a adquirir, em especial no caso de insumos gráficos, em atendimento ao art. 15, §7º, I da Lei n.º 8.666/1993; [...]. (grifo meu)

ACÓRDÃO Nº 380/2007 - TCU - PLENÁRIO

[...].

“Brasília – Patrimônio da Humanidade”

QUARTEL DO COMANDO GERAL
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES
SAM QUADRA “B” BLOCO “D”
Tel/Fax: 3901-3481
www.cbm.df.gov.br



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES**



Determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso do Sul e à Superintendência de Compras e Suprimentos – SCS/SEGES/MS, para que, na confecção dos próximos editais, **descreva o objeto a ser licitado de forma clara e precisa com especificação completa do bem a ser adquirido** sem indicação de marca e com a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas, inclusive dos acessórios, tudo em conformidade com o disposto nos arts. 14 e 15, § 7º da Lei nº 8.666/93 e art. 6º, inciso I do Decreto nº 11.676/04; [...]. (grifo meu)

Como se nota, deve a Administração descrever adequadamente os bens a serem adquiridos. E, evidentemente, deve afastar do pleito as propostas que não atendam a especificação mínima.

É o que se depreende da simples leitura do ordenamento jurídico pátrio. Cita a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93), no art. 48, em termos:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - **as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação**; (grifo meu)
[...].

O Decreto Federal nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão na forma eletrônica no âmbito federal, também impõe a desclassificação das propostas que não atendam o Edital. Cita o regulamento no art. 22, em termos:

Art. 22. A partir do horário previsto no edital, a sessão pública na internet será aberta por comando do pregoeiro com a utilização de sua chave de acesso e senha.

[...].

§ 2º O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, **desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital**. (grifo meu)

[...].

Sobre o assunto, discorre o e. TCU¹, em termos:

Apos exame de conformidade das propostas com as exigências do ato convocatório, serão desclassificadas as propostas que:

• não atenderem as exigências contidas na licitação;

Além da orientação constante no Manual de Licitações, o TCU se posiciona pela desclassificação de propostas em desconformidade em vários julgados. Cita o e. TCU, em termos:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

[...].

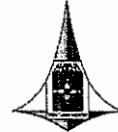
¹ Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU /Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 486.

“Brasília – Patrimônio da Humanidade”

QUARTEL DO COMANDO GERAL
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES
SAM QUADRA “B” BLOCO “D”
Tel/Fax: 3901-3481
www.cbm.df.gov.br



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES**



9.3.3. não aceite como válidas as propostas que ofertem equipamentos que não atendam às especificações editalícias, a exemplo da exigência relativa ao número de páginas por minuto;

Acórdão 503/2009 – TCU - Plenário

Cabe, no pregão, a verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no edital logo após a sua abertura, antes da fase de lances, devendo-se desclassificar aquelas que apresentem falhas relevantes mediante decisão motivada do pregoeiro.

Acórdão 539/2007 Plenário (Sumário)

Ao realizar o julgamento de propostas comerciais para contratação de bens e serviços de informática:

- observe a obrigatoriedade de vinculação entre os produtos e serviços cotados pelas licitantes e os itens constantes da planilha de custos estimados, como requisito para verificação de aceitabilidade dos preços propostos;

[...].

- proceda a desclassificação de licitante cuja proposta contenha produtos e serviços em desacordo com o edital ou ainda apresente preços superiores aos critérios de aceitabilidade constantes do edital.

[...].

Acórdão 781/2006 Plenário

Resta evidenciado, portanto, que cabe à Administração especificar corretamente os materiais que deseja adquirir, bem como afastar do certame aquelas propostas que não atendem ao exigido. Diante desse cenário, a proposta da empresa FABIO ANTONIO DE OLIVEIRA – ME deve ser desclassificada.

3 – DA CONCLUSÃO

Tendo em vista o exposto e do que mais consta nos autos, com fulcro no Decreto Federal nº 5.450/2005 c/c o § 4, art. 109, da Lei nº 8.666/93, este Pregoeiro designado **RESOLVE**:

- 1) **RECEBER** as razões de recurso da empresa MECFLUX FLUIDOS INDUSTRIAIS LTDA – EPP, eis que protocoladas tempestivamente, para, no mérito, **JULGAR PROCEDENTE** o pedido;
- 2) **DESCLASSIFICAR** proposta da empresa FABIO ANTONIO DE OLIVEIRA – ME, pelas razões de fato e de direito expostas;
- 3) **RETORNAR** o Grupo I à fase de aceitabilidade de propostas para o prosseguimento regular do feito;

Brasília-DF, 09 de março 2015.

LEONARDO MONTEIRO LOPES – MAJ. QOBM/Comb

Pregoeiro do CBMDF/2015

Mat. 1400128

Leonardo MONTEIRO Lopes

• Maj QOBM/Comb.

Mat. 1400128

“Brasília – Patrimônio da Humanidade”

QUARTEL DO COMANDO GERAL
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES
SAM QUADRA “B” BLOCO “D”
Tel/Fax: 3901-3481
www.cbm.df.gov.br